

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE



**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**  
**Licitação: Tomada de Preços nº SF-TP003/21**

**TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.902.594/0001-80, estabelecida na Rua Juvenal Galeno, nº 945, Bairro São Vicente, Crateús, Ceará, CEP: 63.700-230, vem, através do seu representante legal que abaixo subscreve, Sr. Carlos Henrique Vieira, respeitosamente, com fulcro no art. 109, § 3º e art. 110 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR E APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pelo licitante **T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI** no processo licitatório epigrafado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.380.500/0001-70, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 163, Bairro Centro, na cidade de Novo Oriente, Ceará, pelas razões que seguem.

**I. PRELIMINARMENTE**

**I.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, mister ressaltar a tempestividade da presente impugnação, uma vez que se encontra guarnecida dentro do lapso temporal estabelecido no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109, §3º. Desta forma, a presente contrarrrazão merece ser conhecida, por atender os requisitos formais que regem a matéria.

*Recebido  
09/10/21*

## II. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública, movido pelo licitante T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, no qual, irresignado, pede a inabilitação desta licitante contrarrazoante.

Em suma, alega a recorrente na peça recursal que a licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA não poderia estar habilitada no certame, tendo em vista que a mesma possui restrição em serviços cartográficos junto ao CREA, e, além disso, o objeto da licitação possui serviços cartográficos que possa haver alguma relevância na execução dos serviços.

Alega, ainda, que em nenhum momento foi solicitado em edital como item de relevância os serviços de cartografia, e que profissional da empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, que é responsável técnico, não possui atestado inerente a este serviço, por se tratar de um engenheiro.

**Ocorre que, a verdade é que a recorrente tenta, de toda forma, conturbar a lisura do processo licitatório movida pela r. Comissão de Licitação, trazendo fatos inverossímeis, que não condizem com a realidade comprobatória do processo licitatório e as normas estipuladas no instrumento convocatório.**

O edital é a Lei do processo licitatório, todos devem estrita obediência as suas linhas mandamentais, sob pena de incorrer em afronta aos princípios basilares da Administração Pública, e ser responsável administrativamente e em outras searas do direito.

Em síntese, estes são os fatos.

## III. DO MÉRITO

É notório que as licitações públicas estão enquadradas em um processo administrativo legal burocrático, isto é, há diversas fases para que se chegue ao melhor preço, que, só assim, terá oportunizado a sua obrigação contratual.

Outrossim, a Comissão de Licitação composta pelo Presidente e os membros, são todos responsáveis pela nutrição formal do procedimento licitatório, vinculando-se ao instrumento convocatório, que é o mandamento da licitação.

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, **isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior**, ou seja, estabelecer novos entendimentos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> acerca do Edital, segundo o qual:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594.

<sup>2</sup> MERELLES, Hely Lopes. "in" **"Direito Administrativo Brasileiro"**, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Dessa forma, cabe então extrair o que determinou o edital da Tomada de Preços em tela, especificamente no ponto "**qualificação técnica**" em que a recorrente tenta emaranhar a verdade dos fatos, vejamos:

4.2.4.1 - Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da proponente.

Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove ter a licitante executado os serviços de:

- a) **Serviços de Recadastramento e / ou Monitoramento Imobiliário;**
- b) **Revisão e / ou Atualização da Planta Genérica de Valores Georreferenciadas;**
- c) **Fornecimento, implantação, customização, treinamento e suporte em sistemas.**

4.2.4.2.1 - Para a comprovação contida neste item 4.2.4.2, poderão ser aceitas Certidões de Acervo Técnico, conforme a sua adequação ao objeto desta contratação, em que conste que a licitante foi a contratada/prestadora do serviço registrado no atestado técnico.

Comprovação de capacidade técnico profissional do responsável técnico da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove ter seu responsável técnico executado os serviços de:

- a) **Serviços de Recadastramento e / ou Monitoramento Imobiliário;**
- b) **Revisão e / ou Atualização da Planta Genérica de Valores Georreferenciadas;**
- c) **Fornecimento, implantação, customização, treinamento e suporte em sistemas.**

Em um primeiro ponto que deve ser trazido a baila é que o edital deixa claro que a comprovação da capacidade técnico operacional e técnico profissional da licitante não está atrelado a um serviço específico, mas sim compatível com o objeto da licitação, ou seja, não se exige no edital que tenha a licitante realizado os serviços tal qual no objeto da licitação, bastando somente que seja pelo menos coerente (compatível).

Nessa esteira, cabe destacar que a licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA apresentou documento válido registrado na entidade da classe competente, que demonstra a atividade técnica da empresa e do seu responsável técnico compatível com os serviços do objeto da licitação em tela, veja-se:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

243720/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **ANDRE WESLEY CHAVES SALES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANDRE WESLEY CHAVES SALES**  
Registro: **325052CE** RNP: **0615875920**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Numero da ART: **CE20200655921** Tipo de ART: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA: SERVIÇO - RES. 1050 - ART FORA DE ÉPOCA** Registrada em: **01/06/2021** Baixada em: **11/06/2021**

Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI**

Contratante: **MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM** CPF/CNPJ: **07.520.141/0001-84**  
Endereço do contratante: **RUA CEL. GUSTAVO LIMA** Nº: **230**  
Complemento: Barro: **CENTRO**  
Cidade: **IPAUMIRIM** UF: **CE** CEP: **63340000**  
Contrato: **2019.06.05.01 - 01** Celebrado em: **28/06/2019**  
Valor do contrato: **R\$ 40.998,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**  
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **RUA CEL. GUSTAVO LIMA** Nº: **230**  
Complemento: Barro: **CENTRO**  
Cidade: **IPAUMIRIM** UF: **CE** CEP: **63340000**  
Coordenadas Geográficas: **-6 788668, -38 718391**  
Data de início: **28/06/2019** Conclusão efetiva: **31/12/2019**  
Finalidade: **Cadastral**  
Proprietário: **MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM** CPF/CNPJ: **07.520.141/0001-84**

Atividade Técnica: **15 - Elaboração**

#### Observações

ART REFERENTE AO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, RECADASTRAMENTO, INCLUINDO AEROFOTOGRAMETRIA DA ZONA URBANA E DISTRITO FELIZARDO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

RUBRICA

## ATESTADO TÉCNICO

ATESTAMOS, a pedido da parte interessada e para fins de comprovação perante entidades públicas federais, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos que a empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, antes denominada CEI ASSESSORIA TRIBUTÁRIA FIELL, pessoa jurídica de direito privado, com sede atualmente na Rua Juvenal Galeno, 945, São Vicente, Crateús - CE, regularmente inscrita no CNPJ 10.902.594/0001-80, realizou através do contrato N° 2019.06.05.01-01 os serviços listados abaixo:

**LEVANTAMENTO CADASTRAL DE 4200 (QUATRO MIL E DUZENTOS) IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS:**

AEROFOTOGRAFIA DA ZONA URBANA (SEDE COM SEUS RESPECTIVOS BAIRROS) E DISTRITO DE FELIZARDO

ELABORAÇÃO DA PLANTA GÊNICA DE VALORES - PGV

CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO

GEORREFERENCIAMENTO DE TODOS OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM

PREENCHIMENTO DE BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO - BCI

AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA LANCAMENTO DO IPTU

DESENHO TÉCNICO EM AUTOCAD DA PLANTA DE TODOS OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

DIVISÃO GEOGRÁFICA DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO

DELIMITAÇÃO COM COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará vinculado à Certidão nº 243720/2021, emitida em 30/06/2021



Em sintonia com o instrumento convocatório, por salutar cumprimento legal, a própria r. Comissão de Licitação já julgou a licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA habilitada no certame.

observando as exigências do edital, a Presidente solicitou dos participantes presentes que rubricassem os documentos de habilitação, em seguida divulgou o resultado: **HABILITADA:** TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA; **INABILITADAS:** T

Andando em perfeita consonância com o edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as demais ordens que regem a matéria, a r. Comissão de Licitação agiu na pura legalidade, pois não há descumprimento por parte da licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

O cerne da alegação da recorrente em induzir que há restrições nos serviços de cartografia da licitante TRIMAP e que pode haver alguma relevância na execução dos serviços não merece prevalecer, primeiro porque a licitante já comprovou notadamente que executa os serviços objeto da licitação, conforme atestado de capacidade técnica. Segundo que não há exigência específica em "qualificação técnica" para os serviços de cartografia, conforme observado pela própria recorrente.

atestados tal item. [REDACTED]  
[REDACTED] conforme documentos juntados ao procedimento, [REDACTED]

no objeto da licitação, e ainda para o atestado do profissional junto ao CREA exclui-se o que exatamente o profissional da referida empresa não possuía. Voltando ao assunto da habilitação equivocada, solicitamos sua inabilitação, uma vez que, a empresa em questão apresentou documento fis. 235 do processo licitatório, restringindo o objeto de serviços de cartografia, que acreditamos fazer parte da prestação dos serviços.

Ora, a própria recorrente ressalta que a única capaz de atender o edital é a empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, corroborando-se com o julgamento da r. Comissão de Licitação em habilitá-la no certame.

Além disso, pelo que se pode entender, cumpre enaltecer que se a recorrente observou alguma irregularidade ou omissão no edital, poderia em tempo oportuno impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, conforme predomina a legislação vigente.

Ademais, conforme já sustentado até aqui, não se pode mudar as regras do jogo após iniciado a fase externa do processo licitatório, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Na lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

**"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo".**

De mais a mais, a recorrente tenta confundir a r. Comissão de Licitação, para, tão somente, confundir o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

Portanto, não há qualquer descumprimento por parte da empresa licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, mas sim cumprimento e zelo a todas as disposições expressas no edital. Outrossim, a decisão da r. Comissão de Licitação deve ser mantida, por está condizente com o edital e a legislação vigente.

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em uma suposta inobservância legal, que, pelo exposto, não há descumprimento do edital, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI para alterar a decisão da r. Comissão de Licitação em inabilitar a licitante TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA na Tomada de Preços nº SF-TP003/21 do Município de Independência/CE.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Crateús/CE, aos 06 de agosto de 2021.

TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTARIA Assinado de forma digital por TRIMAP  
ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA:10902594000180  
LTDA:10902594000180 Dados: 2021.08.09 12:20:51 -03'00'

**TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**  
Carlos Henrique Vieira – Representante Legal